



LEI Nº 5.146, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS
PARA OS IDOSOS, NOS
ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS
NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, em todo o Município de Conselheiro Lafaiete, conforme o disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 1º - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 3º - A pessoa idosa terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação de Carteira de Identidade, ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 2º - Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- I – ser condutora e proprietária do veículo;
- II – ser condutora e não-proprietária do veículo; ou
- III – não ser condutora e ser proprietária do veículo.

Art. 3º - As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes maior comodidade e segurança.

§ 1º - As vagas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, delimitadas por faixas amarelas, ou



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo a inscrição: "VAGA PARA IDOSOS".

§ 2º - O computo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

Art. 4º - A fiscalização da presente Lei caberá ao Órgão Municipal competente e/ou entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos e/ou aos órgãos locais de defesa do consumidor.

Parágrafo único - Fica vinculada a liberação do Alvará de Funcionamento à comprovação pelo interessado do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa no valor de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município), duplicada a cada reincidência;

III - suspensão das atividades por 30 (trinta) dias e multa, na terceira autuação, devendo ser todas as entradas lacradas;

IV - cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.

Parágrafo único - Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta lei será punida com as sanções administrativas aplicáveis.

Art. 6º - Fica permitido ao condutor de todo veículo, aproximar o mesmo da guia da calçada (meio fio) em todas as vias do território de Conselheiro Lafaiete, quando conduzindo pessoa idosa, para embarque e desembarque da mesma, mesmo em local que tenha placa de "Proibido Parar e Estacionar", exceto em pontes e viadutos.

§ 1º - Não será permitido o estacionamento desse veículo, que deverá seguir as normas e regras de trânsito aplicadas ao local da parada.

§ 2º - O tempo permitido de parada será o necessário para embarque e desembarque.

§ 3º - A pessoa idosa deverá portar documento de identidade, comprobatório da sua condição de idoso.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário.

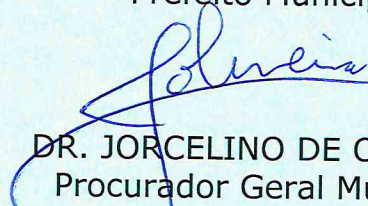
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2009.



JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal



DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal



JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo